



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4470/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

**ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.182.735/0001-70, com sede à Rua Hermogênio Silva, nº 196, Bairro Retiro, Petrópolis/RJ, CEP 25715-060, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de inabilitação da empresa no certame licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

#### **I. DOS FATOS**

A empresa ora Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação em PABX físico e em nuvem, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 750.000,00, valor substancialmente inferior ao da empresa declarada vencedora, ATLÂNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou proposta de R\$ 1.645.200,00, gerando uma diferença de R\$ 895.200,00.

Durante a análise da habilitação, a empresa ERICTEL foi sumariamente inabilitada sob o fundamento de descumprimento do item 11.8 do edital, sem que tenha sido oportunizada a abertura de diligência, conforme previsão expressa do item 11.9 do próprio edital, e da Lei 14.133/2021.

A Recorrente, inclusive, solicitou formalmente pela abertura de diligência, registrando no chat do sistema manifestações expressas nesse sentido, as quais foram absurdamente ignoradas pela pregoeira.

## VER TODAS MENSAGENS

[ 04/06/2025 14:52 ] Sistema - Lote/Item: 1 - O licitante ATLANTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote/item 1 - Registro de preços para a Contratação de empresa, objetivando contratação de emp... no [lote] de envio de lances!

[ 04/06/2025 14:52 ] Sistema - Lote/Item: 1 - Aberta a negociação do item 1 - Registro de preços para a Contratação de empresa, objetivando contratação de emp...!

[ 04/06/2025 14:52 ] MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES - Lote/Item: Todos - EMPRESA ATLANTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ESTE É O SEU ÚLTIMO LANCE?

[ 04/06/2025 14:47 ] ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - Lote/Item: Todos - Inclusive conforme item 11.9 do edital!

[ 04/06/2025 14:47 ] ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - Lote/Item: Todos - Peça que reconsidere a abra diligência para comprovação de preço!!!!

[ 04/06/2025 14:47 ] ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - Lote/Item: Todos - Boa tarde senhor Pregoeiro, indicio de inexecuibilidade deve ser diligenciado! A lei não é taxativa.

[ 04/06/2025 14:45 ] MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES - Lote/Item: Todos - PEÇO QUE AGUARDEM POIS ANALISAREMOS A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA : ATLANTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

[ 04/06/2025 14:45 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA pode enviar mensagens. MSGS

[ 04/06/2025 14:45 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP pode enviar mensagens.

[ 04/06/2025 14:45 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor HORUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pode enviar mensagens.

[ 04/06/2025 14:44 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor ATLANTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pode enviar mensagens.

[ 04/06/2025 14:44 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor ENGEMOL SERVICOS LTDA pode enviar mensagens.

[ 04/06/2025 14:44 ] Sistema - Lote/Item: 1 - Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item n° 1 - Registro de preços para a Contratação de empresa, objetivando contratação de emp... é o fornecedor ATLANTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

[ 04/06/2025 14:44 ] Sistema - Lote/Item: Todos - O fornecedor ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP foi inabilitado/desclassificado de todo o processo. Motivo: A EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 11,8 DO EDITAL.

[ 04/06/2025 14:43 ] Sistema - Lote/Item: Todos - Fase de disputa encerrada

[ 04/06/2025 14:43 ] Sistema - Lote/Item: 1 - O arrematante do item/lote n° 1 - Registro de preços para a Contratação de empresa, objetivando contratação de emp...

## II. DO DIREITO

O inc. IV do art. 59 prevê eventual desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

**Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa.**

No Acórdão 465/2024, do Plenário, o TCU teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

***“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.*(grifo nosso)**

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, **ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto**”.

No O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133. A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

***“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.***

**Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.**

No Acórdão 803/2024, do Plenário, o TCU apontou que uma interpretação inflexível do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 poderia implicar o empate de diversos certames. Afinal, os licitantes seriam conduzidos a ofertar lances com o desconto máximo admitido.

Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecuibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

***“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.***

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e consolidou o entendimento de que a presunção de inexecuibilidade prevista no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerada como relativa. Esse posicionamento garante que a autoridade responsável pelo processo licitatório oportunize à licitante a chance de demonstrar a viabilidade dos valores apresentados em sua proposta de preços.

No acórdão nº 071140/2024-plen o tce/rj afirmou categoricamente que: “ a **presunção de inexecutabilidade estabelecida no art. 59, §4 da lei nº 14.133/21 deve ser interpretada como uma presunção relativa, cabendo à autoridade responsável pela condução do certame licitatório oportunizar à licitante a possibilidade de comprovar os valores ofertados em sua proposta de preços.**”

Ademais, o próprio item 11.9 do edital do certame prevê a diligência, senão vejamos:

**"A pregoeira poderá, a qualquer tempo, antes da adjudicação, realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive quanto à executabilidade da proposta." (grifo nosso)**

**Logo, a inabilitação sumária, sem a devida diligência, configura violação direta à lei, ao edital e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.**

Importa destacar, na espécie, que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexecutabilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

*Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Tomando como parâmetro a Instrução normativa podemos perceber que a proposta desclassificada ficou pouco abaixo dos 50% do valor estimado pela Administração, vez que o serviço de telefonia é um serviço comum e não de engenharia, a despeito da indevida exigência de registro no CREA, ex vi da Lei 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus Conselhos Regionais, atribuindo-lhes a fiscalização dos profissionais técnicos de telecomunicações, eletrotécnica e áreas correlatas.

Destarte, percebam que a proposta ofertada pela recorrente está bem próxima do limite relativo de 50% e se caracteriza como a mais vantajosa para à Administração Pública, razão pela qual jamais deveria ter sido sumariamente desclassificada

Quanto à responsabilidade pela irregularidade, esta deve recair sobre a figura da pregoeira e demais agentes de contratação, quais sejam (**Pregoeiro: Mariana de Vasconcellos Pontes Alves, e equipe composta por: Varlene Aparecida da Silva e Mariana Pereira da Silva**), Membros, designados pela Portaria N° 1001 de 28 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, uma vez que dentre o rol de competências dessas servidoras encontra-se a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, **o que não o fez de forma deliberada.**

A jurisprudência do TCU tem se consolidado quanto à caracterização do 'erro grosseiro' como aquele decorrente de **grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública**, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, já que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, uma vez ausentes circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei (dentre outros, Acórdão 1643/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 778/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Com esse entendimento, o Tribunal impôs multa pessoal aos três membros da Comissão de Contratação (antiga CPL), por desclassificarem proposta por eles considerada inexecutável, sem a realização de diligência prévia.

Ora, o mínimo que se espera de um pregoeiro diligente é o conhecimento das regras editalícias, da lei e das interpretações dos tribunais de contas. Assim, constituiu erro grosseiro da pregoeira a sua conduta de ignorar a regra editalícia e sumariamente ter desclassificado o licitante ora recorrente que apresentou a menor proposta, passível de representação no TCE/RJ, com pedido de penalização pessoal.

Contudo, se valendo do poder de autotutela, ainda está em tempo de se realizar a correção do erro grosseiro e o restabelecimento da ordem.

### **III. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO, VIOLAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E SOBREPREÇO**

A proposta da empresa ERICTEL, no valor de R\$ 750.000,00, representa redução de R\$ 895.200,00 em relação à proposta adjudicada, onerando significativamente os cofres públicos. Tal fato compromete os princípios da eficiência, economicidade e interesse público e, sobretudo, da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Cumprir observar que a Lei 14.133/2021 não só busca evitar a inexecutabilidade como elencou como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço, razão pela qual indaga-se: não teria a Administração se equivocado na sua pesquisa de preço, isto é, orçado para licitação um valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado?**

Art. 11. "O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos" ... **(grifo nosso)**

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a anulação da decisão de inabilitação da empresa;
2. A realização imediata da diligência prevista no item 11.9 do edital e art. 64, §1º da Lei 14.133/2021;
3. A suspensão dos atos subsequentes ao julgamento das propostas;
4. Dê ciência ao órgão de Controle Interno.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Petrópolis - RJ, 09 de junho de 2025.

ERICTEL ASSESSORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP  
CNPJ: 32.182.735/0001-70

RAFAEL BALTHAZAR MARTINS

ADVOGADO

OAB/RJ 170.376